

**PROJETO DE LEI Nº ....., DE 2012  
(Do Sr. Chico Alencar)**

**Altera a Lei 8.666/93 para ampliar a  
forma de publicidade de editais de  
licitação.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - O art. 40 da lei 8.666/93 passa a vigorar com o seguinte § 5º:

Art. 40 .....

.....

“§5º É vedado às Pessoas Jurídicas de Direito Público conferir publicidade a edital de licitação apenas através da retirada do edital de licitação e todos os seus anexos na sede do órgão, devendo disponibilizar a íntegra do edital e todos os anexos que o compõem em sítio na rede mundial de computadores do próprio órgão ou da Pessoa Jurídica à qual esteja vinculado.” (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao restringir a publicidade plena de todos os dispositivos dos editais de licitação à retirada no órgão licitante, este poderá saber de antemão as empresas interessadas no certame, o que pode contribuir para possíveis fraudes, através de combinação de ofertas pelas empresas licitadas. Além disso, restringe a participação de empresas cuja sede se localiza distante da sede do órgão.

Dessa forma, ao garantir a obrigação de o órgão licitante disponibilizar a íntegra do edital e todos os anexos que o compõem em sítio na rede mundial de computadores do próprio órgão ou da Pessoa Jurídica à qual esteja vinculado, estar-se-á ampliando o âmbito de veiculação do edital, o que irá contribuir para o aumento da concorrência e, por conseguinte, da obtenção da melhor oferta pela Administração Pública.

É, portanto, com essa intenção que apresentamos este Projeto de Lei, e pedimos o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2012.

Deputado **CHICO ALENCAR**  
**Líder do PSOL**